



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 0072111-65.2012.8.26.0000

Decisão Monocrática

COMARCA : SÃO PAULO - 2ª VARA CÍVEL DO F. R. DE JABAQUARA
AGRAVANTES : MARCIA CECILIA LEITE ZAMBOTTO; MARCOS ZAMBOTTO
AGRAVADA : LARGO XIII EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. (LARGO XIII
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.)

VOTO Nº 20917

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra as r. decisões (fls. 138/139 e 162) que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, fundada em contrato de locação de imóveis, manteve o indeferimento de desbloqueio dos ativos financeiros localizados em contas bancárias dos coexecutados.

Aduzem os agravantes, em síntese, que houve bloqueio “on line” de numerário de contas bancárias nas quais recebe os seus respectivos salários, consoante comprovam os documentos apresentados nos autos (extratos, holerites, declarações das empregadoras). Sendo assim, pugnam pelo desbloqueio desses valores, invocando o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, dada a impenhorabilidade. Pleiteiam pela antecipação da tutela recursal e, ao final, requerem o provimento do recurso.

É o relatório.

Apura-se nos autos que houve o bloqueio judicial no valor de R\$ 553,35, localizado na conta [REDACTED] do Banco Bradesco (fls. 107, 116/117 e 125), de titularidade da agravante “Maria Cecilia Leite Zambotto” e, também, no valor de R\$ 2.817,13, localizado na conta [REDACTED]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 0072111-65.2012.8.26.0000

[REDACTED] do Banco Santander (fls. 106 e 123), de titularidade do agravante “Marcos Zambotto”. Segundo defendem os recorrentes, ambas as contas são utilizadas para pagamentos dos seus salários, cujo numerário é impenhorável.

O MM. Juiz manteve a constrição, sob o argumento de que referidas contas não são destinadas única e exclusivamente ao recebimento de proventos, tanto que são efetuadas movimentações, como saques, compras com cartão, etc..

A questão cinge-se na aplicação do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, que reza: “Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV – os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo”.

Por óbvio, a intenção do legislador é preservar o sustento do devedor e sua família. Os bloqueios incidem sobre o numerário – e não sobre a conta propriamente – cabendo a penhora ser aferida para cada caso. Assim, relevante é a apuração da origem e natureza do montante bloqueado, destacando que, a teor do artigo 655-A, § 2º, do CPC, em se tratando de penhora de ativos financeiros existentes em conta corrente, constitui ônus do executado a demonstração de que eventual quantia constricta refere-se à hipótese do artigo 649, IV, do CPC.

“*In casu*”, restou comprovado que nas referidas contas bancárias é efetivado o pagamento dos salários dos recorrentes, conforme se confere nos extratos acostados às fls. 116/117, 131/137, 168/171, do Bradesco, e fls. 157/161, do Santander, e ainda, nas declarações emitidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 0072111-65.2012.8.26.0000

pelos empregadores dos coexecutados (fls. 118 e 155) e holerites (fls. 115 e 156).

Nos extratos colacionados nos autos não se destacam outros depósitos além daqueles oriundos dos salários, mas apenas saques, débitos oriundos de pagamentos de contas de luz e alimentação em geral, e compras com cartão. Vê-se, ainda, que as aludidas contas bancárias não ostentavam numerário que exorbitasse dos salários dos recorrentes, ausentes elementos que pudessem infirmar a natureza alimentar dos proventos percebidos, qual seja, destinada ao suprimento de necessidades básicas.

Não se extrai, portanto, motivação para deferir a constrição dos rendimentos dos coexecutados, sem que possa resultar prejuízo do seu sustento mensal e de sua família, razão pela qual prudente prestigiar a intenção do legislador, prescrita no artigo 649, IV, da lei adjetiva civil.

Anoto, ademais, que referida orientação já se encontra consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere dos seguintes precedentes : *“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO DEPOSITADA EM CONTA CORRENTE. PENHORA. PARCELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. QUESTÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a incidência de penhora sobre percentual de valores depositados em conta corrente a título de remuneração (CPC, art. 649, IV). 2. A validade da cláusula que, em contrato de empréstimo, permite o desconto de parcelas em folha de pagamento não foi objeto de decisão por parte do Tribunal a quo, o que inviabiliza sua apreciação em sede de recurso especial, devido à ausência do indispensável prequestionamento da questão federal suscitada. Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Tendo as instâncias ordinárias assentado tratar-se de discussão quanto à*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 0072111-65.2012.8.26.0000

impenhorabilidade de parcela de remuneração depositada em conta corrente, torna-se inviável a apreciação da questão relativa à possibilidade de desconto de valores em folha de pagamento, porquanto demandaria a revisão do acervo fático-probatório dos autos, o que se sabe vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 1388490/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 05/08/2011)”.

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PENHORA ON LINE (BACENJUD). INTERPRETAÇÃO DO ART. 649, VI, DO CPC. IMPENHORABILIDADE. VENCIMENTOS. NATUREZA ALIMENTAR. 1. É inadmissível a penhora do saldo em conta-corrente relativo a vencimentos, dado o caráter alimentar que possuem. 2. Ademais, o Tribunal a quo concluiu, com base nas provas dos autos, que a natureza dos valores penhorados é salarial. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1296680/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011)”.

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-CORRENTE DESTINADA AO RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR PARTE DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE, RESSALVADO O ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR - RECURSO IMPROVIDO. 1. É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor - Precedentes; 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1023015/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 05/08/2008)”.

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PENHORA. PERCENTUAL EM CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. PREQUESTIONAMENTO. PRESENÇA. I Indevida penhora de percentual de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 0072111-65.2012.8.26.0000

depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC. II. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 969549/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 19/11/2007 p. 243)”.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao agravo (art. 557-A, CPC).**

São Paulo, 17 de abril de 2012.

DES. CLÓVIS CASTELO
Relator
Assinatura Eletrônica